



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013663-82.2023.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante LUIS HENRIQUE DE MATTOS FILHO, é embargado MACA FRIOS COMERCIAL EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.945

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1013663-82.2023.8.26.0037/50000

COMARCA: ARARAQUARA – 2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DE MATOS FILHO

EMBARGADA: MACA FRIOS COMERCIAL - EIRELI

Embargos de Declaração – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro (art. 1.022 do CPC) – Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada – Natureza meramente infringente dos embargos caracterizada – Declaratórios rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/02) opostos pela então apelante, réu nos autos originários, *Luiz Henrique de Matos Filho*, com supedâneo no artigo 1.022 Código de Processo Civil, contra o v. Acórdão (fls. 397/402, apenso) proferido nos autos da apelação que, por votação unânime, negou provimento ao recurso e, com isso, mantida a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados nos autos da ação cobrança ajuizada por *Maca Frios Comercial - EIRELI*, para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 101.598,19 (planilha 0-fls. 06/07, apenso), mais consectários legais.

Pretende referida empresa embargante, a infringência do julgado sob a alegação de existência de omissão e, para tanto, reprisa argumentos lançados tanto nos autos originários quanto no apelo a respeito do alegado cerceamento de defesa, mais especificamente em relação à pretendida realização de prova pericial. Postula o acolhimento dos embargos de declaração, nos termos que aduz.

É o relatório.

O v. Acórdão embargado, nos limites da devolutividade recursal, não descurou do inconformismo do réu, aqui embargante.

Fato é que, da análise dos embargos, não se vislumbram quaisquer vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão.

Aliás, acerca do assunto a Turma Julgadora e a respeito da fundamentação adotada naquele v. Acórdão, expressamente tratou das questões pertinentes e frise-se, no essencial e, a respeito, oportuno transcrever, *in verbis*, o entendimento adotado:

“Não encontra guarida a insurgência constante do apelo

Com efeito, extrai-se dos autos a existência de relação contratual de compra e venda entre as partes, figurando o réu como comprador, adquirente dos produtos vendidos

pela autora, ainda que o réu tenha impugnado a compra relacionadas às notas fiscais tratadas nos autos.

Os produtos descritos nos pedidos e respectivas notas fiscais (fls. 17/143) guardam estreita relação com a atividade desempenhada pelo réu, conforme afirmado por referido, ou seja, “hamburgueiro, dono de um carrinho de lanche” (fls. 154, último parágrafo). As notas fis

Nada obsta que o réu tenha condições de receber e armazenar os produtos relacionados nas notas fiscais emitidas, constantes dos autos, por que não implica necessariamente que tais produtos tenham sido recebidos e armazenados no carrinho de lanche.

Em tal ponto, aliás, é cediço até por regras da experiência comum, subministrada pela observação do que ordinariamente acontece, nos termos do artigo 375, do Código de Processo Civil/2015 ou, ainda, quando o caso, pelas regras ordinárias da experiência, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que de ordinário os vendedores ambulantes, vendedores de lanches e alimentos de toda ordem em carrinhos, não estocam nestes os produtos por eles utilizados, mas em algum depósito e até, por vezes, na própria moradia, justamente pelo pouco espaço ou falta de condição ideal para refrigeração, aquecimento, conforme o caso e até por conta, muitas vezes, da necessidade de um endereço fixo para a entrega, nem sempre possível em relação a ambulantes ou vendedores com carrinhos, ainda que venham até ponto fixo ou de costume.

As notas fiscais constantes dos autos estão acompanhadas dos respectivos pedidos, devidamente assinados e em todas constam indicados os números dos pedidos relacionados.

*Em relação a referidas assinaturas, o réu utilizou-se apenas de **evasivas**, tais como atendo-se a dizer que “as assinaturas lançadas nos referidos documentos nem mesmo permitem a identificação de seus possíveis signatários” (fls. 154), sem negar*

que se tratam de recebedores, funcionários, ajudantes ou auxiliares (ainda que informais), familiares, enfim, autorizados por referido réu.

*Além disso, de um modo ou de outro é possível sim identificar o nome de quem lançou as assinaturas, por exemplo, fls. 19, 22, 33, 36, 39, 44, 47, 55, 57, 70, 77, 80, 82, 84, 87, 90, 92, 94, 97, 100, 102, 104, 107, 109, 111, 113, 116 e 123 - assinou **Luís**; fls. 25, 27, 50, 52, 60, 63, 65, 73, 75, 118, 121, 133 e 136 - assinou **Georgea Faria ou Georgia Faria**; e fls. 125, 128, 131, 138, 140 e 143, assinou **Mira ou Maria**, o que já se mostrou suficiente para o réu negar expressamente – fosse o caso – não serem pessoas de seu relacionamento, não conhecer referidas ou algo que o valha, mas, como dito, **em um primeiro momento**, na contestação, utilizou-se de subterfúgio, pois de forma singela afirmou a impossibilidade de identificação de referidos. Poderia o réu, por exemplo, ter afirmado que não conhece nenhuma Georgea/Georgia ou Mira/Maria.*

*Mas não é só. **Em um segundo momento**, quando da manifestação atravessada por ela às fls. 191/198, é de se destacar que, chegando a quase resvalar na litigância de má-fé, faltando muito pouco, afirmou que **Georgea Faria ou Georgia Faria é esposa de referido autor**. (fls. 174 e 196), ocasião em que também confirmou a relação contratual entre as partes.*

Ela, aliás, é quem figura nas trocas de mensagens com o representante da autora e que de um modo ou de outro acaba por reconhecer o débito (fls. 175, link) e fls. 178/186.

Alguma desconformidade entre a data do pedido, entrega e emissão da nota fiscal não tem o condão de por si só macular a configuração da compra e venda cobrada na exordial, relacionadas as notas fiscais constantes dos autos.

O réu não se desvencilhou em produzir provas dos pagamentos pertinentes, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, o que estava ao seu alcance, por exemplo, apresentando recibo de

pagamento, TED, DOC, Pix, enfim, frise-se, relacionados às notas fiscais constantes dos autos.

Apenas para que não se alegue omissão, bem como se evitem tergiversações pela parte, eventual não conformidade tributária de responsabilidade da autora em relação à compra e venda tratada nos autos é matéria que desborda do objeto da ação aqui tratada.

No mais, não se encontra caracterizada a litigância de má-fé suscitada em contrarrazões, porquanto não configurada as condutas descritas no artigo 80, do Código de Processo Civil/2015, ainda que o réu insurgente, conforme já mencionado, tenha quase resvalado nela.

Diante disso tudo, efetuando-se análise de forma contextualizada dos autos, hígida encontra-se a sentença apelada.

Não provido o apelo e, tanto mais diante do trabalho adicional em grau recursal pelos advogados da autora, com a apresentação de contrarrazões, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em 2% (dois por cento), passando para o patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor total dos débitos, observados os benefícios concedidos da justiça gratuita, nos termos da análise preliminar.” (fls. 248, apenso; grifos do original).

Diante disso tudo, resulta inócua qualquer omissão ou qualquer outro vício no v. Acórdão embargado, enfim, o que remanesce é nada mais do que o interesse da parte embargante em fazer prevalecer as alegações e tese lançadas por ela, contudo, não acolhida nos termos devidamente expressados no v. Acórdão embargado.

O que se percebe, portanto, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO —

Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados.
(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005839-61.2021.8.26.0322; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023).

No que toca ao prequestionamento, o v. Acórdão tratou da insurgência nos limites da devolutividade recursal e no essencial, de forma objetiva, o que não quer dizer omissa, sem fundamentação, frise-se, em conformidade com o ordenamento constitucional e a legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie. A Corte Especial já decidiu, ademais, que “*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS **21.315-DF**, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Por fim, não encontrando amparo o inconformismo da parte embargante no presente recurso, poderá referida satisfazer sua pretensão pela via adequada.

Em face do exposto e por meu voto, **é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.**

JOÃO ANTUNES
Relator